



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 13450.000089/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-005.995 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** GELSIMAR ALVES BATISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.189,19, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

2. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento alegando, **em síntese**, que em relação ao rendimento omitido proveniente do CNPJ 08.241.488/0001-30, Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 27.211,74, que não consta como declarado, na realidade foi declarado o valor de R\$ 29.725,07, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 1.494,07, no CNPJ 08.999.674/0001-53. Não existe omissão de receita, no caso houve um erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, que o CNPJ correto é 08.241.788/0001-30, em vez de 08.999.674/0001-53, conforme declarado.

2.1 Em virtude de divergências informadas da declaração, confirma as omissões de rendimentos no valor de R\$ 8.001,98, sendo R\$ 2.000,00, divergência dos rendimentos do CNPJ 08.778.268/0001-60 e R\$ 6.001,98 CNPJ 09.513.490/0001-02. Solicita o levantamento do débito sobre o valor reconhecido R\$ 8.001,98 e requer o parcelamento do débito.

2.2 Conclui pelo reconhecimento parcial do débito e junta cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, para justificar o lançamento indevido pelo CNPJ 08.999.674/0001-53.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 07/05/2010, no acórdão 11-29.760, às e-fls. 36 a 39, julgou a impugnação improcedente.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 24 a 34 no qual alega, em síntese, que:

- em relação ao rendimento omitido proveniente do CNPJ 08.241.788/0001-30, DA Sec. Do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 27.211,74, que consta como declarado, na realidade foi declarado o valor de R\$ 29.725,07, com retenção de imposto de renda no valor R\$ 1.494,07, no CNPJ N°08.999.674/0001-53. Não existe omissão de receitas, no caso houve um erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, que o CNPJ correto é 08.241.788/000130, em vez de 08.999674/0001-53, conforme declarado;
- Em virtude de divergências informadas da declaração confirma as omissões de rendimentos no valor de R\$ 8.001,98, sendo R\$ 2.000,00 divergência dos rendimentos do CNPJ 08.778268/0001-60 R\$ 6.001.98 do CNPJ 09.513.490/0001-02.Solicita o levantamento do débito sobre o valor reconhecido R\$ 8.001,98 e requer o parcelamento do débito.

- Não houve omissão de receitas, pois o valor recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Norte foi recebido e informado na declaração de ajuste do imposto de renda de 2005/2004, mesmo considerando erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, o imposto de renda foi declarado tempestivamente e pago, de forma parcelado, de acordo com a legislação conforme DARFs. De forma que esta comprovado que não existe rendimentos recebido da Prefeitura Municipal de Sousa, nos anos de 2005 e 2004 CNPJ 08.999.674/0001-53. Conforme **CERTIDÃO** anexa.
- Não houve Omissão de Receitas porque não existem dois rendimentos levantados pelo Fisco. Só um: do Governo do Estado do Rio Grande do Norte;
- Houve erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual 2005/2004, quanto ao rendimento recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que foi declarado em nome do CNPJ da Prefeitura Municipal de Sousa, objeto da impugnação em questão;

### **Da diligência**

Na sessão de julgamento do dia 26 de agosto de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todas as DIRF em nome do contribuinte relativas ao ano calendário 2004.

A diligência foi cumprida às e-fls. 46 a 50.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ manteve a autuação.

Resta, neste momento, analisar as DIRF apresentadas pela unidade de origem em decorrência da diligência solicitada por esta turma para comprovar se houve, de fato, a omissão de rendimentos objeto da autuação.

### **Da omissão de rendimentos**

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A autuação aponta as seguintes omissões de rendimentos:

*100.711,00*

*100.700,00*

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
08.241.788/0001-30 - RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO						
424.657.884-34	27.211,74	0,00	27.211,74	1.494,59	0,00	1.494,59
08.778.268/0001-80 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES						
424.657.884-34	9.361,40	7.361,40	2.000,00	0,00	0,00	0,00
09.513.490/0001-02 - J FERNANDES & CIA LTDA ME						
424.657.884-34	10.786,24	4.784,26	6.001,98	0,00	0,00	0,00

Analisando as DIRF apresentadas pela fiscalização, após a resolução requerida por esta turma, resta confirmado o erro alegado pelo contribuinte, já que, comparando às e-fls. 29, DAA do contribuinte, e a DIRF do GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, às e-fls. 46, os rendimentos auferidos foram devidamente levados declarados e submetidos à incidência do imposto de renda.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni